ORIENTAÇÃO TÉCNICA
187/2019

Matéria: EMENDA 01/2019 (PL 57/2019)
Ementa: CONSTITUCIONAL. EMENDA A PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA PARA FINS HABITACIONAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca das **emenda nº 01/2019**, apresentada pelo vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB, ao PL nº 57/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Dá nova redação ao inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 7.061/2009.*

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda nº 01/2019 define família de baixa renda, sem ou com baixa capacidade de pagamento, aquela que vive em situação de indigência ou aquela que atende suas necessidades básicas excluindo as despesas de morar condignamente, cuja renda bruta, apurada pela média dos últimos dozes meses, seja, alternativamente, de até meio salário mínimo per capita ou de até três salários mínimos mensais, considerada a soma da renda de todos os membros do grupo familiar.

Por se tratar de proposição acessória, precisa-se manter pertinência temática com a proposta inicial e não criar despesas[1], esta condição restrita aos casos de iniciativa legislativa privativa.

A **pertinência temática** resta induvidosa já que, tanto a proposta inicial, quanto a emenda, conceituam família de baixa renda para fins da Política Municipal de Habitação de Interesse Social de Carazinho. Por outro lado, resta dispensada a análise quanto à **criação/aumento de despesa**, visto não se tratar de matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal[2]. De mais a mais, por não onerar, em nada, os cofres do Poder Público, fica dispensado, também, qualquer estudo a respeito de uma possível implicação

---

[1] (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

2 (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

orçamentário-financeira.

No mérito.

A emenda vai ao encontro do Decreto Presidencial nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que *Dispõe sobre o Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal*, porquanto prevê dois critérios alternativos para o enquadramento das famílias como de baixa renda, quais sejam: a) renda mensal per capita de até meio salário mínimo e b) renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Se não bastasse, a proposta parlamentar menciona que os critérios devem ser aferidos a partir da média dos últimos doze meses, o que evita a concessão dos benefícios sociais (habitação) a núcleos familiares que transitoriamente estejam sem renda, reservando-os, assim, apenas aos núcleos familiares que sejam realmente de baixa renda.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica da **emenda nº 01/2019**, apresentada em face do PL nº 57/2019.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 27 de agosto de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542